

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2025

Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPI, no âmbito da União.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa à instituição da Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPI, dispondo, entre outras coisas, sobre suas diretrizes, objetivos e governança.

A formulação da PNIPI já estava prevista no Marco Legal da Primeira Infância e, atualmente, está regulamentada por meio do Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025. A edição de lei específica regulamentando a matéria, segundo justificativa da autora da proposição, deve garantir maior continuidade e segurança jurídica à política pública, tornando-a menos suscetível às mudanças de governo.

O projeto não possui apensos, sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O despacho da Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).



Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 08/12/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação do PL 4282/2025, com duas emendas e, em 10/12/2025, aprovado o parecer.

O projeto de lei chega a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária e mérito. O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/12/2025 a 08/04/2026) se encerrou sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 4.282/2025 e das emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família observa-se que as proposições possuem caráter predominantemente normativo e institucional, ao estabelecer, em nível legal, a Política Nacional



Integrada da Primeira Infância – PNIPI, atualmente disciplinada pelo Decreto nº 12.574, de 2025. O texto, em sua essência, transpõe para a forma de lei o conteúdo já vigente no âmbito infralegal, com pequenas adaptações formais e sistematização das disposições, sem inovação material relevante quanto às ações, estruturas ou mecanismos de implementação da política pública.

Nesse sentido, as diretrizes, objetivos, eixos estruturantes, instrumentos de monitoramento e avaliação, bem como as regras de governança e execução orçamentária já se encontram previstos no decreto mencionado, não havendo no projeto e nas emendas adotadas pela CPASF criação de novas obrigações, programas ou despesas que extrapolem o escopo atualmente existente. Ademais, o projeto de lei mantém a execução das ações condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, reforçando seu caráter organizacional e de coordenação administrativa.

Dessa forma, não se identifica repercussão direta ou indireta relevante sobre a receita ou a despesa da União, mas tão somente a consolidação, em lei, de política pública já instituída e em execução. Nesses casos, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual apenas as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto contribui para a perenidade de uma política pública importante, ao elevá-la a status de lei, ficando menos sujeitas às mudanças de governo. Desse modo, protege-se o principal público beneficiado pela política, que são as crianças em fase de



primeira infância. Quanto às emendas adotadas pela CPASF, entendemos que elas contribuem para deixar o texto legal mais claro, por meio de uma linguagem mais objetiva.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, compreendido entre 22/12/2025 e 08/04/2026, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.282, de 2025, e das emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2025, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Relator

